TC nº 72-000.093.09-84

REPRESENTAÇÃO. CONTRATO. EMERGÊNCIA. SIURB. Obras de canalização de Córrego. Pavimentação, drenagem e paisagismo de Avenida. Formalização do contrato explicitada. CONHECIDA. PROCEDENTE. Votação unânime.

TCs citados nºs: 72.002.532.09-93 e 72.001.220.09-35

2.607ª Sessão Ordinária

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pela Conselheira YARA TACCONI, após vista que lhe fora concedida na 2.602ª S.O., ocasião em que votaram os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Relator, EURÍPEDES SALES – Revisor e MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação formulada pelo Vereador Antonio Donato Madormo, pois foram preenchidos os requisitos de admissibilidade do artigo 54 do Regimento Interno desta Corte.

ACORDAM, ademais, quanto ao mérito, à unanimidade, considerando que a representação alcançou seus objetivos, visto que ficaram claramente explicitadas as razões que levaram à formalização do Contrato Emergencial 35/SIURB/2009 com a Construtora Gomes Lourenço Ltda., e que foram instaurados os processos TCs 72.001.220.09-35 e 72.002.532.09-93 para o exame aprofundado da lisura do mencionado contrato, em acolhê-la.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o envio de ofícios a que se refere o artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, bem como à Coordenadoria Processual a juntada de cópia do relatório e voto do Relator e do presente Acórdão nos referidos processos, com o posterior arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EURÍPEDES SALES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e YARA TACCONI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 28 de março de 2012.

EDSON SIMÕES – Presidente.

ROBERTO BRAGUIM – Relator.

RELATÓRIO

Cuida-se de pleito formulado pelo Nobre Vereador Antônio Donato Madormo, recebido como Representação, para apurar ajuste emergencial, formalizado, nos Termos do Contrato nº 35/09/SIURB, pela Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras com a Construtora Gomes Lourenço Ltda., para a recuperação das margens do Córrego do Ipiranga, no trecho compreendido entre as Ruas Pedro Corrêa e Marcelino Champagnadt.

O Nobre Vereador aduziu que o mesmo serviço já vinha sendo executado na força do Contrato nº 13/SIURB/08, por Araguaia Construtora Brasileira de Rodovias S/A, selecionada por Procedimento Licitatório promovido pela Municipalidade, e que, por tal motivo, não se justificava a contratação emergencial, efetuada, certamente, por preços superiores aos licitados.

Determinado o devido processamento, a Coordenadoria VI opinou pelo conhecimento da Representação, e no mérito, depois de realizadas as diligências necessárias, informou que a empresa Araguaia Construtora Brasileira de Rodovias S/A fora contratada nos moldes do Contrato nº 13/08/SIURB, decorrente da Concorrência nº 004/07/SIURB, da qual se sagrou vencedora, para a execução das obras já referidas, e que o prazo inicial do ajuste foi prorrogado pelo Termo de Aditamento nº 457/SIURB/08, datado de 04 de dezembro de 2008. Noticiou, ainda, que até o final de 2008 haviam sido empenhados cerca de 81,6% do valor do Contrato para o ano de 2009, e, em vistoria realizada, observou-se atraso significativo nas obras, tendo sido, por tal razão, a empresa multada mais de uma vez pela Municipalidade.

Com relação ao Contrato firmado com a Construtora Gomes Lourenço Ltda., a Coordenadoria VI relatou que este se processou porque houve o desmoronamento parcial da margem esquerda do Córrego, que colocava em risco *"o trânsito de veículos, os equipamentos públicos lindeiros e os transeuntes que utilizam o local"* (p. 85) fazendo-se urgente a reforma. Esclareceu, porém, que a Araguaia Construtora Brasileira de Rodovias S/A, embora diversas vezes notificada para dar início às obras nesse trecho do canal, em razão de ter sido contratada para tanto, não o fez, respondendo à Prefeitura do Município de São Paulo que não teria condições de executá-las pelas seguintes razões:

1) Aumentos nos preços dos insumos, que teriam gerado desequilíbrio econômico-financeiro no Contrato;

2) Elevada demanda de insumos, motivada pelo aquecimento do mercado da construção civil, o que gerava dificuldades de programação de entrega imediata dos materiais necessários;

3) Ser detentora de outros contratos, que estavam em andamento, não podendo, assim, deslocar seus equipamentos e pessoal para a obra emergencial.

Por esses motivos, a Prefeitura contratou a Construtora Gomes Lourenço Ltda. para, em caráter de urgência, executar as obras de recuperação, sendo certo que os valores ajustados, como assinalado pela Coordenadoria VI, por levar em conta os preços unitários da Tabela de julho/2008, foram superiores aos praticados pela empresa Araguaia Construtora Brasileira de Rodovias S/A, situados cerca de 33,9% (trinta e três inteiros e nove décimos por cento) abaixo dos preços da Tabela.

Por fim, a Coordenadoria VI propôs fosse inaugurado expediente próprio para o acompanhamento da execução do mencionado ajuste emergencial.

De sua parte, a Assessoria Jurídica de Controle Externo reconheceu as irregularidades de natureza fática detectadas pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle e, no que tange aos aspectos jurídicos, acrescentou não constar do Diário Oficial da Cidade ou do site da Prefeitura despacho e/ou publicação indicadora de alteração ou rescisão do Contrato formalizado com a Araguaia Construtora Brasileira de Rodovias S/A antecedendo à nova contratação com a Construtora Gomes Lourenço Ltda., o que corroborava as alegações trazidas pelo Nobre Vereador, quanto à existência de dois contratos com vigência concomitante para a realização da mesma obra.

Aduziu ainda, que a Construtora Gomes Lourenço Ltda. fora contratada emergencialmente sem que o projeto da obra e as suas especificações tivessem sido juntados aos autos correspondentes, gerando dúvida, portanto, quanto ao preço estimado de R$6.000.000,00 (seis milhões de reais), vez que a ausência do projeto dificultava, pela carência de bases concretas, a aferição da razoabilidade desse valor, em afronta ao inciso III do parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 8.666/93[1]. Observou, ademais, que não constava dos autos notícia da existência de recursos disponíveis para a realização da obra e que a autorização para a Construtora Gomes Lourenço Ltda. prestar o serviço foi retroativa.

Oficiada, a Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras informou que a Construtora Gomes Lourenço Ltda., pelo Contrato nº 35/SIURB/09, executou a obra no período aprazado, eliminando os riscos de

[1]Art. 26 –
.....
Parágrafo único - O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:
III - justificativa do preço.

acidentes no local e que, no dia 10 (dez) de março de 2009, o Senhor Secretário assinou despacho determinando a rescisão unilateral do Contrato nº 13/SIURB/2008, celebrado com a Araguaia Construtora Brasileira de Rodovias S.A., tendo-lhe sido aplicadas penalidades de multa e de suspensão temporária para participar em Licitação, bem como o impedimento de contratar com a Administração pelo prazo de 02 (dois) anos.

Em nova manifestação, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle reiterou seu parecer anterior e sugeriu que fosse determinado o Acompanhamento da Execução Contratual em expediente próprio, visando a avaliar a realização, por amostragem, dos serviços abrangidos na contratação por emergência.

Nessa oportunidade, a Assessoria Jurídica de Controle Externo acrescentou que o ajuste firmado com a Construtora Gomes Lourenço Ltda. encontrava-se sob exame por esta Corte de Contas nos TCs nºs 72.002.532.09-93 e 72.001.220.09-35, ambos da Relatoria do Conselheiro Eurípedes Sales, o primeiro afeto ao ajuste e o segundo ao acompanhamento da sua execução. Concluiu, consoante pronunciamento do Senhor Assessor Jurídico Chefe de Controle Externo, que a Representação em foco teve seus objetivos satisfeitos.

A Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral concordaram com a Assessoria Jurídica de Controle Externo no sentido de que o Contrato emergencial questionado estava sendo examinado nos dois TCs antes referidos, tendo sido plenamente atendido, desta feita, o pedido exordial.

É o relatório.

VOTO

Conheço da Representação, pois foram preenchidos os requisitos de admissibilidade do artigo 54 do Regimento Interno desta E. Corte de Contas.

No mérito, a Representação em apreço alcançou seus objetivos, pois, como demonstrado nos autos, ficaram claramente explicitadas as razões que levaram à formalização de Contrato emergencial com a Construtora Gomes Lourenço Ltda., destacando-se, dentre elas, o fato de a contratada Araguaia Construtora Brasileira de Rodovias, selecionada por Procedimento Licitatório, ter se recusado a executar a obra e arcado com o ônus respectivo.

Acresça-se, como muito bem apontado pelos Órgãos Técnicos desta Casa, especialmente a Assessoria Jurídica de Controle Externo, que a instauração dos TCs nºs 72.001.220.09-35 e 72.002.532.09-93, ambos da Relatoria do Nobre Conselheiro Eurípedes Sales, confirmam a plena acolhida do pleito do Nobre Edil, na medida em que garantirão exame aprofundado da lisura dos atos em debate.

Assim, pelos motivos já expostos, conhecida a Representação, acolho-a no mérito, e determino, em consequência, a expedição dos ofícios a que se refere o artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, propondo, ainda, a juntada de cópia do presente e do Acórdão nos processos referidos. **(2.602ª S.O.)**.